

LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR
CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e-mail: lukauto@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES,
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2020**

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp., com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob. 01 - Uberaba - CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

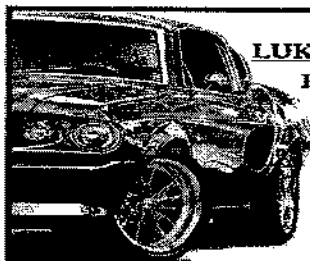
Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 26/10/2020, e hoje é 13/10/2020, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]."

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcrevo abaixo:

"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada estrita



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR
CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e-mail: lukauto@hotmail.com

P. M. A-MT

FLS.

RUBRICA

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular. Assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros. Os produtos por ela comercializados, especialmente no que se refere aos pneus e câmaras de ar, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000. De posse do edital em tela, constatou a existência de irregular exigibilidade contida no texto editalício, motivo pelo qual oportuna e tempestivamente se manifesta na busca de justas providências para a correção do apontado vício.

A exigência do Edital de Pneus de fabricação Nacional é equivocada, visto que diversos veículos fabricados no Brasil saem com pneus importados de fábrica, onde essas montadoras homologam-

**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**

Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR

CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931

CNPJ 13.545.473/0001-16 LE 90.556.148-03

FONE: (41) 3076-7209/7210/7211

e-mail: lukauto@hotmail.com

tais marcas devidas sua excelente qualidade. Segue alguns exemplos: todos os veículos da Hyundai e Kia são com pneus importados da marca Kumho, Hankook, Linglong, Goodride e Dunlop. Veículos da marca Chevrolet saem com pneus importados da marca Kumho e Maxxis, Pneus da montadora Ford e Fiat saem com pneus importados da Marca Fate e Kumho entre outras. Veículo Tucson fabricado pela Hyundai sai com Linglong.

Havendo tal solicitação deixamos para sua apreciação uma Jurisprudência aonde a FABRICAÇÃO NACIONAL é questionada assim podendo ser feita uma análise mais detalhada e que tal decisão venha a ser de base mais estudada.

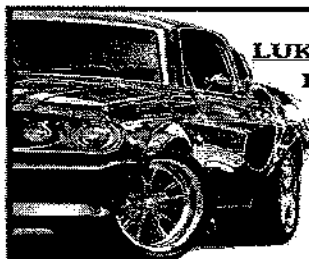
"A Impugnante, em síntese, alude que esta Comissão/Administração, ao descrever PNEUS de fabricação nacional do referido Edital, inibiu a disputa por melhores preços, quando exigiu que tais produtos fossem nacionais, retirando da disputa as empresas que comercializam pneus importados de qualidade, ao menos, similar aos nacionais, pois possuem Certificado do INMETRO, garantia, são de primeira linha de fabricação e contém todas as especificações solicitadas, sendo, inclusive, fornecidos para diversos órgãos públicos"

Deste modo, vimos por meio da presente impugnação solicitar a retirada do termo "fabricação nacional", especificamente do TERMO DE REFERENCIA do Edital do Pregão Eletrônico.

DO DIREITO

A exigência de produtos de fabricação nacional, vedando à oferta de produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

Como nossa Carta Magna e a própria legislações de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. A qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP**

Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR

CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931

CNPJ 13.545.473/0001-16 IE 90.556.148-03

FONE: (41) 3076-7209/7210/7211

e-mail: lukauto@hotmail.com

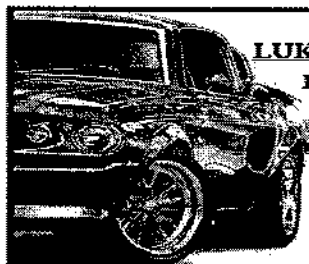
Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte: [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (original sem grifos)

Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa, e a Súmula nº 17 proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei. De fato, se o produto é de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo se classificar no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com melhor preço do certame, com as garantias necessárias que observe a especificação editalícia com qualidade e atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, tudo de modo a alcançar os justos interesses do Órgão Licitante. Ademais, o Princípio da Competitividade proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 3º, §1. I):

Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e estabeleçam preferências, ou, de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação. Assim, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU – 1ª Câmara – “Observe o § 1º,



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP

Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR

CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931

CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03

FONE: (41) 3076-7209/7210/7211

e-mail: lukauto@hotmail.com

inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Sobre o tema, o mestre Marçal Justen Filho preleciona:

“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.(...)” (“Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 5ª edição, pg. 380) Celso Antônio Bandeira de Melo em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 6ª edição, capítulo IX, página 296, ensina: “(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.”

Dessa forma, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora Impugnante, têm todas as condições para participar do processo licitatório. Ademais, se a lei proíbe a distinção entre empresas estrangeiras e nacionais, não tem cabimento a distinção entre produtos nacionais e produtos estrangeiros, fixada através da vedação que ora se impõe via regra editalícia. Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível depreender se, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos. Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de

**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP****Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR****CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931****CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03****FONE: (41) 3076-7209/7210/7211****e-mail: lukauto@hotmail.com**

pneus nas normas técnicas brasileiras, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).

Portanto a exigência de produtos de fabricação nacional fere violentamente o princípio constitucional da isonomia, pois esta sendo solicitada de forma descabida, uma vez que a Lei 8.666/93 limita a documentação relacionada, não mencionando nenhuma dessas exigências. Cabe também ressaltar, por oportuno, que a empresa fabricante dos produtos ofertados, oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, garantia esta que é regularmente prestada pelos seus revendedores e distribuidores, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independente de serem de procedência nacional ou de importação. Contrariando o acima exposto este Órgão restringiu o âmbito de concorrência dos participantes, incluindo condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) exclua do texto editalício em questão, a exigência de cotação de produtos de fabricação nacional, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;
- b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP****Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR****CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931****CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03****FONE: (41) 3076-7209/7210/7211****e-mail: lukauto@hotmail.com**

c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 13 de Outubro de 2020

KAUE MUNIZ DO AMARAL**PROPRIETARIO****RG: 10.117.444-1****CPF: 074.127.859-66**



SEPLAN3 - LICITAÇÕES - Pref. Munic. Araputanga <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

P. M. A-MT

IMPUGNAÇÃO PE 09/2020

1 mensagem

FLS.

RUBRICA

Lukauto Auto Peças <lukauto@hotmail.com>

13 de outubro de 2020 13:44

Para: "seplan3@araputanga.mt.gov.br" <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

Bom dia

Segue em anexo impugnação referente ao pregão eletrônico 09/2020 sobre fabricação nacional de pneus

Atenciosamente,

Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.**Cnpj nº 13.545.473/0001-16****Fone: (41) 3076-7210 / 7209****Fax: (41) 3076-7211****Celular/Whatsapp: (41) 9 9674-2013****Sr. Thiago Louro****INFORMATIVO**

Informamos que o Escritório e o Depósito da empresa Lukauto se encontra na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Curitiba-PR, qualquer dúvida entrar em contato nos Telefones cima.

 **Impugnação sobre fabricação Nacional.pdf**
878K



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A-MT

FLS. _____

HUBRISA

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 009/2020.

Impugnante: Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA EPP, inscrita no CNPJ Nº 13.545.473/0001-16.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2020 fora interposto dentro do prazo, conforme art. 24 do Decreto 10.024/2019, de modo que têm-se pela sua tempestividade.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante aponta suposta necessidade de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2020, especificamente consubstanciada na exigência de que os pneus licitados sejam de fabricação nacional. Vejamos:

Havendo tal solicitação deixamos para sua apreciação uma Jurisprudência aonde a FABRICAÇÃO NACIONAL é questionada assim podendo ser feita uma análise mais detalhada e que tal decisão venha a ser de base mais estudada.

"A Impugnante, em síntese, alude que esta Comissão/Administração, ao descrever PNEUS de fabricação nacional do referido Edital, inibiu a disputa por melhores preços, quando exigiu que tais produtos fossem nacionais, retirando da disputa as empresas que comercializam pneus importados de qualidade, ao menos, similar aos nacionais, pois possuem Certificado do INMETRO, garantia, são de primeira linha de fabricação e contém todas as especificações solicitadas, sendo, inclusive, fornecidos para diversos órgãos públicos"

Deste modo, vimos por meio da presente Impugnação solicitar a retirada do termo "fabricação nacional", especificamente do TERMO DE REFERENCIA do Edital do Pregão Eletrônico.

DO DIREITO

A exigência de produtos de fabricação nacional, vedando à oferta de produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

(...)



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A-MT
FLS. _____

Portanto a exigência de produtos de fabricação nacional fere violentamente o princípio constitucional da isonomia, pois esta sendo solicitada de forma descabida, uma vez que a Lei 8.666/93 limita a documentação relacionada, não mencionando nenhuma dessas exigências. Cabe também ressaltar, por oportuno, que a empresa fabricante dos produtos ofertados, oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, garantia esta que é regularmente prestada pelos seus revendedores e distribuidores, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independente de serem de procedência nacional ou de importação. Contrariando o acima exposto este Órgão restringiu o âmbito de concorrência dos participantes, incluindo condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.

Fundamentou a Impugnante seu pleito em legislação, jurisprudência e decisões administrativas.

Por tais razões, pugnou ao final:

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) exclua do texto editalício em questão, a exigência de cotação de produtos de fabricação nacional, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;
 - b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;
 - c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;
19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

É o breve relatório.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A-MT
FLS. _____
RUBRICA _____

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Pneus, Câmaras de Ar, Protetores e Serviços de Recapagem, Recauchutagem e Vulcanização, conforme especificações constantes no presente Termo de Referência.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Depreende-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 09/2020 de fato são restritivas à competitividade da licitação, de modo que ferem os princípios que regem os torneios para as compras/contratações públicas.

Muito embora a Lei n.º 10.520/2002, que regula a licitação na modalidade pregão, determina que a definição do objeto seja precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem à competição, como se extrai em seu artigo 3º, inciso II. O mesmo se extrai expressamente da Lei Federal nº 8.666/1993 que, de maneira expressa, veda a distinção entre empresas nacionais e estrangeiras nos procedimentos licitatórios.

É, também, como pensa O Instituto Brasileiro de Administração Municipal –IBAM, em sede de resposta à consulta formulada (PARECER n.º 1642/2017). Vejamos:

O impedimento, por expressa previsão editalícia, de que empresas estrangeiras ou fornecedoras de produtos e serviços de origem estrangeira, participem da licitação, restringe à competição do certame. A restrição à competição diminui as chances de a Administração Pública contratar pelo menor preço, o que afronta o interesse público.

Em situação semelhante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná consolidou assim sua jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES NOVOS. PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. REQUISITO DE HABILITAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTO EM LEI. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. A Lei n.º 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão,



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A-MT

FLS.

RUBRICA

veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II. Vale dizer, é defeso ao agente público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação. Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho que, -respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter -competitivo da licitação. No caso em apreço, verifica-se que a exigência de produtos de fabricação nacional encontra-se em desconformidade com os dispositivos supracitados, porquanto é excessiva e estabelece preferências em razão da nacionalidade do produto, ferindo a competitividade do certame. Além disso, a previsão editalícia não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei n.º 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul:

DECISÃO LIMINAR – DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – EXIGÊNCIA DE BENS DE FABRICAÇÃO NACIONAL – CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56 e 57, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os artigos 128, inciso I, e 149, ambos do RITCE/MS, e **DETERMINO:** 1) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** do processo licitatório Pregão Presencial – Registro de Preços n.º 57/2020, no estágio em que se encontrar, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal; 2) a intimação do Órgão Denunciado, na pessoa da Prefeita Municipal, **MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o conteúdo da presente denúncia, nos termos do artigo 149, §2º, do RITCE/MS; 3) dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação

2



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A-MT
FLS. _____
RUBRICA _____

acima, no mesmo prazo da resposta, contado da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de até 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Isto posto, entendemos que a exigência inicialmente contida no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2020 de que os pneus licitados sejam de fabricação nacional merece ser revista.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA EPP, para, no mérito, dar-lhe provimento para, assim, excluir do texto editalício em questão, a exigência de cotação de produtos de fabricação nacional e proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Araputanga/MT, 15 de outubro de 2020.

ELIANA PAINS DE AMORIM
PREGOEIRA



SEPLAN3 - LICITAÇÕES - Pref. Munic. Araputanga <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

IMPUGNAÇÃO PE 09/2020

5 mensagens

P. M. A-MT

FLS _____

RUBRICA _____

Lukauto Auto Peças <lukauto@hotmail.com>

Para: "seplan3@araputanga.mt.gov.br" <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

13 de outubro de 2020 13:44

Bom dia

Segue em anexo impugnação referente ao pregão eletrônico 09/2020 sobre fabricação nacional de pneus

Atenciosamente,

Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.**Cnpj nº 13.545.473/0001-16****Fone: (41) 3076-7210 / 7209****Fax: (41) 3076-7211****Celular/Whatsapp: (41) 9 9674-2013****Sr. Thiago Louro****INFORMATIVO**

Informamos que o Escritório e o Depósito da empresa Lukauto se encontra na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Curitiba-PR, qualquer dúvida entrar em contato nos Telefones cima.

 **Impugnação sobre fabricação Nacional.pdf**
878K**LICITAÇÃO - SEPLAN3** <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

Para: Lukauto Auto Peças <lukauto@hotmail.com>

14 de outubro de 2020 07:31

Bom dia

Confirmo o recebimento.

Att,

Eliana

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/MT**SETOR DE LICITAÇÃO****FONE: 65 3261-1736 ou 3261-1138****LICITAÇÃO - SEPLAN3** <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

Para: "JURÍDICO - Pref. Munic. Araputanga" <juridico@araputanga.mt.gov.br>

14 de outubro de 2020 07:33

Bom dia

Segue para análise.

Att,

Eliana

[Texto das mensagens anteriores oculto]

LICITAÇÃO - SEPLAN3 <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

Para: "JURÍDICO - Pref. Munic. Araputanga" <juridico@araputanga.mt.gov.br>

14 de outubro de 2020 16:45

[Texto das mensagens anteriores oculto]

LICITAÇÃO - SEPLAN3 <seplan3@araputanga.mt.gov.br>
Para: Lukauto Auto Peças <lukauto@hotmail.com>

15 de outubro de 2020 14:55

Boa tarde

Segue Ata de Julgamento de Impugnação

Att,
Eliana

Em ter., 13 de out. de 2020 às 13:45, Lukauto Auto Peças <lukauto@hotmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Resposta de Impugnação Empresa Lukauto.pdf**
248K

